



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002881-25.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WALLACE LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado WALLACE LOPES, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade de concessão de comutação (Decreto nº 11.846/2023) para os condenados por crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo, praticado antes do início da vigência do Pacote Anticrime, diferindo a análise dos requisitos ao Juízo de Primeira Instância.; vencido o e. 3º Juiz, Des. Airton Vieira que negava provimento ao Agravo de Execução defensivo, sem declaração de voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56593

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002881-25.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: WALLACE LOPES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 4ª RAJ - COMARCA DE CAMPINAS

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– COMUTAÇÃO – ROUBO MAJORADO –
EMPREGO DE ARMA DE FOGO – CRIME
HEDIONDO - POSSIBILIDADE – DECRETO
PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023.** Os condenados por roubo
majorado pelo emprego da arma de fogo, cuja prática do
crime ocorreu antes do início de vigência do Pacote
Anticrime, podem, em tese, ser beneficiados com a
comutação, eis que tal crime até então, não estava previsto
como hediondo. **RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo condenado **WALLACE LOPES**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas que, nos autos de Execução Criminal nº 0001153-51.2022.8.26.0502, indeferiu seu pedido de comutação de pena, sob a seguinte conclusão: “... *No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício. Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 11.846/2023 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação. ...” (fls. 23/24).

Inconformado, **WALLACE** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... *Nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, a lei penal não pode retroagir para prejudicar o apenado. O crime cometido pelo Agravante não era considerado hediondo no momento de sua prática. Dessa forma, qualquer alteração legislativa posterior que o classifique como tal não pode ser aplicada de forma retroativa para restringir direitos, como a comutação de pena. ...”* e, “... *A decisão agravada utilizou fundamentação genérica, desconsiderando os aspectos individuais do Agravante, o que fere o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). ...”* (fls. 01/06).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 30/32).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 34).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 43/50).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as dd. Defensoras constituídas não se opuseram a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de comutação, considerando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, praticado antes do início da vigência do *Pacote Anticrime*, que passou a classificá-lo como hediondo.

No presente caso, o Agravante foi condenado às penas 20 anos de reclusão, em regime fechado e, 50 dias-multa, por infração ao art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I (por cinco vezes), na forma do art. 71, Parágrafo único, ambos do Código Penal, praticado aos 23.07.2018 (fls. 08/09).

Inicialmente, vale destacar que Lei nº 13.964/2019 modificou a Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, nos seguintes termos:

“Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); ...

II - roubo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); ...

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.”

No caso dos autos, como já destacado, o Agravante foi condenado pelo crime de roubo majorado praticado aos **23.07.2018**.

Portanto, o crime se deu antes da modificação legislativa, que ocorreu aos 24.12.2019, com início de vigência 30 dias após sua publicação, motivo pelo qual deve ser mesmo reconhecida a possibilidade de concessão de comutação, afinal estamos diante de autêntica *novatio legis in pejus*.

Desta forma, resta nítido que os condenados por roubo majorado pelo emprego da arma de fogo, cuja prática do crime ocorreu antes do início



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de vigência do *Pacote Anticrime*, podem ser beneficiados com a comutação, eis que tal crime não possui caráter hediondo.

Sobre o tema, em que pese a divergência existente, inclusive no Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, destaco:

"... Compreendo, em sintonia com esses últimos julgados, que, em razão do princípio da irretroatividade penal, somente se pode falar em condenação por crime hediondo como impedimento à concessão de indulto, se, na data do fato, o delito já possuir referida qualificação jurídica. É dizer, se, na data do crime, o delito não era considerado hediondo, tecnicamente, não se pode falar que o agente foi condenado por crime hediondo. Compreendo, em sintonia com esses últimos julgados, que, em razão do princípio da irretroatividade penal, somente se pode falar em condenação por crime hediondo como impedimento à concessão de indulto, se, na data do fato, o delito já possuir referida qualificação jurídica. É dizer, se, na data do crime, o delito não era considerado hediondo, tecnicamente, não se pode falar que o agente foi condenado por crime hediondo ..." (RE nº 1529211/SP - Relator: Min. EDSON FACHIN – j: 10.04.2025 - publ.: 14.04.2025 – PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11.04.2025 - Partes: - RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - RECDA: DANIELA GONZAGA DA COSTA - ADV.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Quisesse Sua Excelência o Presidente da República que o indulto, total ou parcial, não fosse extensivo a todos os autores de crime de roubo, o teria feito, expressamente, o que não o fez.

Logo, a possibilidade de concessão de comutação para o Agravante deve ser reconhecida e, no caso, como o d. Juízo das Execuções se restringiu a questão – do caráter hediondo – a análise dos requisitos para a concessão não poderá ser realizada neste recurso, por vedação pelo princípio do duplo grau de jurisdição, se reservando, portanto, à Primeira Instância a quem se difere a análise dos requisitos exigidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo condenado **WALLACE LOPES**, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão recorrida, reconhecendo a possibilidade de concessão de comutação (Decreto nº 11.846/2023) para os condenados por crime de roubo majorado com emprego de arma de fogo, praticado antes do início da vigência do *Pacote Anticrime*, diferindo a análise dos requisitos ao Juízo de Primeira Instância.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)